

## **Normas Procedimentais nos Pareceres Prévios à Constituição de Sociedades Profissionais**

### **Preâmbulo**

O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, estabelece que os solicitadores e os agentes de execução podem exercer as respetivas profissões, constituindo-se ou ingressando em sociedades profissionais de solicitadores e de agentes de execução, podendo uma mesma sociedade ter ambos os objetos sociais.

Ao conselho geral da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) compete a atualização e operacionalidade do registo geral das inscrições de associados e de sociedades profissionais de associados, bem como a aprovação dos pactos sociais das sociedades profissionais integradas por solicitadores e ou agentes de execução.

As alterações introduzidas pela entrada em vigor do EOSAE e pela Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, tornaram imperioso a alteração das normas vigentes, pelo que o conselho geral aprovou, em 17 de setembro de 2016, as normas procedimentais nos pareceres prévios e inscrição de sociedades profissionais, nos termos do disposto nas alíneas k) e w) do n.º 1 do artigo 31.º do EOSAE.

## **CAPÍTULO I PARECER PRÉVIO**

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

As presentes normas definem o procedimento de emissão de parecer prévio à constituição de sociedades de solicitadores e ou de agentes de execução e de inscrição ou alteração das mesmas.

### **Artigo 2.º**

#### **Finalidade do parecer prévio**

1 - O projeto de contrato de constituição de sociedade profissionais de solicitadores e ou de agentes de execução bem como as suas alterações, deve ser apresentado junto do conselho geral da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) para controlo de mera legalidade.

2 - A sociedade pode submeter o projeto de alterações a parecer prévio do conselho geral, para efeitos do disposto no número anterior.

### **Artigo 3.º**

#### **Conteúdo do parecer prévio**

O parecer prévio referido no artigo anterior deve ser emitido, verificados que estejam os requisitos constantes na lei que fixou o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de

profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais e às normas deontológicas que regem a respetiva atividade.

Artigo 4.º

#### **Aprovação tácita**

Caso o conselho geral da OSAE não se pronuncie no prazo de 20 dias úteis, considera-se o projeto tacitamente aprovado, para todos os efeitos legais.

## **CAPÍTULO II INSCRIÇÃO**

Artigo 5.º

#### **Finalidade da inscrição**

A inscrição das sociedades de solicitadores e ou de agentes de execução destina-se a dar publicidade à situação jurídica das mesmas.

Artigo 6.º

#### **Competência**

A inscrição das sociedades de solicitadores e ou de agentes de execução compete ao conselho geral da OSAE.

Artigo 7.º

#### **Eficácia entre as partes**

Os factos sujeitos a inscrição, se não inscritos, não podem ser invocados pelas próprias partes ou os seus herdeiros perante a OSAE e terceiros.

Artigo 8.º

#### **Prioridade da inscrição**

1 - O facto inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que lhe seguirem, por ordem da data das inscrições e, dentro da mesma data, pela ordem temporal das datas das apresentações correspondentes.

2 - Em caso de recusa, a inscrição feita na sequência de recurso julgado procedente conserva a prioridade correspondente à apresentação do ato recusado.

Artigo 9.º

#### **Atos sujeitos a inscrição**

Estão sujeitos a inscrição:

- a) O contrato de constituição de sociedade;

- b) A cessão, a transmissão não voluntária entre vivos, a amortização e a extinção de participações de capital;
- c) A alteração da localização da sede;
- d) A abertura, alteração de localização e encerramento de escritórios secundários;
- e) A exoneração e exclusão de sócio;
- f) A autorização para que a firma da sociedade se mantenha;
- g) A nomeação, renúncia e exoneração de administrador;
- h) A admissão, renúncia e exclusão de associados;
- i) A constituição de procuradores;
- j) A fusão ou cisão de sociedade;
- k) O depósito do relatório e contas do exercício;
- l) As ações;
- m) A dissolução e a liquidação de sociedade.

#### Artigo 10.º

##### **Inscrições e averbamentos**

- 1 - A inscrição de constituição de sociedade é lavrada em ficha própria.
- 2 - A inscrição dos demais atos ou factos é lavrada por averbamento à constituição.

#### Artigo 11.º

##### **Suporte da inscrição**

- 1 - A inscrição das sociedades de solicitadores e ou de agentes de execução é efetuada em ficha informatizada desmaterializada.
- 2 - Para cada sociedade de solicitadores e ou de agentes de execução existe uma pasta, onde são guardados todos os documentos e elementos que servirem de suporte à inscrição, preferencialmente em formato digital.

#### Artigo 12.º

##### **Termos em que são lavradas as inscrições**

- 1 - As inscrições são lavradas na ficha, por simples extratos, dela devendo constar as seguintes rubricas:
  - a) Número da inscrição;
  - b) Firma da sociedade;
  - c) Sede;
  - d) Escritórios secundários;
  - e) Objeto social;
  - f) Capital social;

- g) Identificação dos sócios através do nome, estado civil e se casado o nome do cônjuge e regime de bens, residência, número de identificação fiscal, número da cédula profissional e montante das respetivas participações de capital;
  - h) Identificação dos administradores, com indicação do número de identificação fiscal, número da cédula profissional, estado civil e residência;
  - i) Identificação dos associados, com indicação do número de identificação fiscal, número da cédula profissional, estado civil e residência;
  - j) Data da apresentação do pedido de inscrição;
  - k) Documentos apresentados.
- 2 - Dos averbamentos devem constar a indicação dos factos inscritos e a identificação dos documentos que serviram de base à inscrição.

#### Artigo 13.º

##### **Requerimento de inscrição**

- 1 - Os atos e factos sujeitos a inscrição são efetuados mediante requerimento escrito dirigido ao bastonário da OSAE.
- 2 - Salvo no caso de dissolução, os atos e factos sujeitos a inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas devem ser apresentados previamente à inscrição na OSAE, junto do Registo Nacional de Pessoas Coletivas e são instruídos com os documentos comprovativos do ato praticado.
- 3 - Os atos não sujeitos a inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas devem ser apresentados a inscrição na OSAE no decurso do prazo de vinte dias a contar da data da titulação do ato.

#### Artigo 14.º

##### **Depósito de contas**

As contas anuais das sociedades de solicitadores e das sociedades de agentes de execução devem ser depositadas na OSAE no decurso dos sessenta dias seguintes à sua aprovação.

#### Artigo 15.º

##### **Prazo para a inscrição**

O conselho geral da OSAE deve promover a inscrição no prazo de dez dias a contar da data da apresentação regular do pedido de inscrição.

#### Artigo 16.º

##### **Instrução do pedido de inscrição**

- 1 - O pedido de inscrição de constituição de sociedade é instruído com cópia dos seguintes documentos:
- a) Título de constituição;

- b) Certificado de admissibilidade ou indicação do código de acesso;
  - c) Prova da posse de seguro de responsabilidade profissional ou da sua contratação;
  - d) Outros documentos previstos em legislação própria.
- 2 - O pedido de inscrição de alterações de sociedade é instruído com cópia dos seguintes documentos:
- a) Título de alteração;
  - b) Redação atualizada do contrato de sociedade;
  - c) Documento de prova de inscrição da alteração no Registo Nacional de Pessoas Coletivas, quando aplicável;
  - d) Outros documentos ou elementos necessários.
- 3 - O pedido é subscrito por sócio ou por mandatário constituído, devendo o requerente declarar sob pena de recusa da inscrição, que as cópias juntas estão conforme os originais.

#### Artigo 17.º

##### **Efetivação da inscrição**

- 1 – A inscrição é efetuada mediante despacho do bastonário.
- 2 – A inscrição considera-se efetuada na data da apresentação do pedido que seja deferido.

#### Artigo 18.º

##### **Emissão de cédula profissional**

Após a inscrição da constituição de sociedade de solicitadores e ou de agentes de execução, será emitida cédula profissional, em modelo aprovado.

#### Artigo 19.º

##### **Recusa**

A inscrição deve ser recusada, quando:

- a) Se verificarem desconformidades entre o contrato pré-aprovado e o título apresentado a inscrição;
- b) Não for apresentado documento comprovativo do registo no Registo Nacional de Pessoas Coletivas, quando a ele sujeito;
- c) Violar a legislação que regula as sociedades de solicitadores e ou as sociedades de agentes de execução;
- d) Não forem apresentados, inclusive após notificação para suprir deficiências no prazo de cinco dias, os documentos previstos no artigo 17.º;
- e) Se verificar qualquer ilegalidade nos atos sujeitos a inscrição;
- f) For manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- g) Se verificar que o facto constante do documento já está inscrito ou não está sujeito a inscrição;

h) Se verificar que ocorreu facto prévio sujeito a inscrição e não tenha sido requerida essa inscrição.

#### Artigo 20.º

##### **Meios de Prova - Certidões**

- 1 - A inscrição prova-se por meio de certidões permanentes, disponíveis no sítio eletrónico da OSAE.
- 2 - As certidões são requeridas através do sistema informático e ficam disponíveis até três dias após o respetivo pagamento.

#### Artigo 21.º

##### **Delegação de competências**

A competência do conselho geral e do bastonário da OSAE, prevista nestas normas é delegável nos termos do EOSAE.

#### Artigo 22.º

##### **Publicidade do registo**

- 1 - O registo das sociedades de solicitadores e ou de agentes de execução é de acesso público, mediante emissão de certidão.
- 2 - É disponibilizada no sítio eletrónico da OSAE informação sobre as sociedades de solicitadores e ou de agentes de execução, com registo em vigor, com os seguintes elementos:
  - a) Número de registo;
  - b) Firma;
  - c) Sede;
  - d) Objeto social;
  - e) Número de pessoa coletiva;
  - f) Capital social e participação de cada sócio;
  - g) Membros da administração;
  - h) Forma de obrigar a sociedade
  - i) Sócios;
  - j) Associados.

#### Artigo 23.º

##### **Disposições transitórias**

Enquanto não estiverem disponíveis os modelos informáticos e as respetivas fichas, as inscrições e as certidões são efetuadas em suporte de papel, competindo aos serviços do conselho geral efetuar a sua transcrição progressiva.

Artigo 25.º

**Direito subsidiário**

Todos os casos não previstos nestas normas serão decididos por deliberação do conselho geral.

Artigo 26.º

**Norma revogatória**

É revogado o Regulamento n.º 399/2014, de 10 de setembro, referente ao registo das sociedades de solicitadores e sociedades de agentes de execução.